

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Ref. Processo Administrativo Nº 202304050002

Pregão Eletrônico Nº 20.06.2023.01-PE



A **SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.894.432/0001-56, com sede na Rua Doutor Pedrinho, nº 79, sala 01, bairro Rio Morto, na cidade de Indaial/SC, representado neste ato por seu representante legal Sr. Norberto Siegel, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº [REDACTED], com endereço comercial na Rua Doutor Pedrinho, nº 79, sala 01, bairro Rio Morto, na cidade de Indaial/SC, com endereço eletrônico norberto.siegel@uniasselvi.com.br, com fundamento nos art. 165 a 168 da Lei 14.133/21, vêm respeitosamente, à presença de vossa senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da:

Decisão que **DECLASSIFICOU/INABILITOU** a empresa *Sociedade Educacional Leonardo da Vinci*, em decorrência do PARECER que decidiu pelo descumprimento do subitem IV.f – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Inicialmente observa-se que a Lei 14.133/21 versa sobre o uso do recurso administrativo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.



Outro sim, o Item 11.1 e 11.2.2 do Edital em questão regulamenta:

11.1. O Pregoeiro declarou o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concedera o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2.2 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico [...].

Conforme consignado na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico, a Recorrente manifestou intenção de recurso em face das decisões, no dia 24/08/2023, sendo encerrado o prazo no dia 28/08/2023, sendo, portanto, demonstrado a tempestividade do presente recurso.

Sendo assim, a Recorrente esclarece que identificou prejuízo aos princípios do processo licitatório, conforme art. 3º da Lei 8.666/93, art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal de 1988. Com isso, busca-se a **revisão da decisão que inabilitou a Recorrente**, conforme segue:

II- BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de SANTANA DO CARIRI-CE, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento Menor Preço por Lote, tendo como objeto “*Contratação de serviços de pessoa jurídica para a realização de capacitação no âmbito da política de educação de forma presencial e remota em plataforma educacional para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Santana do Cariri/CE*”.

Foi aberta a sessão pública com a análise das propostas apresentadas pelas licitantes no dia 13 de julho 2023 às 10:30hs. Na fase de disputa de lances, destaca-se a participação das licitantes detentoras de melhor oferta, sendo abaixo relacionadas conforme classificação:

1ª Classificada: *L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento* – Houve INABILITAÇÃO, conforme parecer realizado no dia 24/07/2023.

2ª Classificada: *R.T Estrela Assessoria em Gestão e Consultoria ESP* - Houve INABILITAÇÃO, conforme parecer realizado no dia 31/07/2023.



3ª Classificada: *Thermo Comercio e Serviços de Refrigeração LTDA* - Houve **INABILITAÇÃO** conforme parecer realizado no dia 11/08/2023.

4ª Classificada: *Sociedade Educacional Leonardo da Vinci LTDA* - Houve **INABILITAÇÃO**, conforme parecer realizado no dia 23/08/2023.

Em sequência a inabilitação das 1ª, 2ª e 3ª classificadas, houve continuidade do processo licitatório com a convocação da *Sociedade Educacional Leonardo da Vinci LTDA* (4ª classificada), ora denominada Recorrente, para apresentação de proposta consolidada de preços. A referida proposta cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Edital, sendo, portanto, a Recorrente **HABILITADA**, decisão acertada pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O ato subsequente procedeu-se com a análise dos documentos de habilitação, sendo cumprido todas as exigências do edital licitatório com a apresentação de documentos pertinente à I. Habilitação Jurídica, II. Regularidade Fiscal e Trabalhista, III. Qualificação Econômico-Financeira e IV. Outros Documentos.

Sobretudo, na oportunidade ocorreu a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, com o parecer de que houve descumprimento dos subitem IV.f – **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, procedida pela **ausência de apresentação dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente** que comprovem a boa situação financeira da empresa.

III- DO DIREITO

III.1- DA DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme relatado, a inabilitação da Recorrente foi procedida com o parecer de que houve descumprimento das exigências habilitatórias estabelecidas no subitem IV.f – **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** do edital em epígrafe.

Segue parecer do Sr. Pregoeiro do presente certame:

23/08/2023: **Inabilitamos a empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA, pelo descumprimento dos seguintes itens do edital: IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, f) Ausência dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente que comprovem a boa situação financeira da empresa (grifo nosso).**



Diante da leitura ao parecer, cabe citar a redação do Item. IV a), b), c), f) e g) do edital, que estabelecem as exigências de habilitação, no âmbito da Qualificação Econômico-Financeira.

IV - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade;

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios devidamente assinados por contador/Técnico de contabilidade registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizado, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação de proposta, pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV) ocorrida no período, ou de outro indicador que o venha substituir, devidamente registrado na junta comercial competente;

c) Entende-se por apresentados na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente datadas e assinadas pelo responsável da empresa, e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

f) A composição da boa situação financeira da empresa será verificada por meio do cálculo do índice contábil da empresa a ser entregue, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 01 (um), extraídos das seguintes fórmulas:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Passivo Circulante

g) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (para cada lote cotado pelo licitante).

No mesmo sentido, o art. 31 da Lei 8.666/93 impõe os documentos a serem apresentados pelos licitantes interessados em comprovar sua qualificação econômico-financeira:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ao realizar análise dos documentos apresentados pela Recorrente, identifica-se que foram atendidos os requisitos estabelecidos, pois a Instituição cumpriu as exigências apresentando em tempo adequado dentro de sua validade **a) Certidão negativa de falência ou concordata, b) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do último exercício c) devidamente datadas e assinadas pelo responsável da empresa, e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.**

Diante do apresentado, evidencia-se que a Recorrente não se isentou de apresentar todos os documentos de posse para comprovar sua boa situação financeira.

Nesse contexto, considera-se que a comprovação da boa saúde financeira da empresa é identificada através da reprodução dos índices econômicos, quais sejam: índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente, conforme indicado na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º:

“Art. 31 ...
(...)”

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)”

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

De acordo com o pronunciado, compreende-se que, a exigência de comprovação da boa saúde financeira da empresa destina-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Partindo desta compreensão, entende-se que, para a Administração atingir uma decisão segura e assertiva quanto a capacidade do licitante assegurar a execução do contrato em sua integralidade e o conseqüente julgamento de sua HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO, torna-se imprescindível **unir todos os documentos apresentados e realizar análise minuciosa em sua complexidade.**



Identificando-se, portanto, ausência de dados e informações para lucidar dúvidas e embasar a decisão da Administração, como no caso apresentado, “*é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes*”. (Acórdão 966/2022 Plenário).

No caso em tela, observa-se que a Recorrente atendeu os requisitos estabelecidos no Item. IV do edital licitatório e art.31 da lei 8.666/93, apresentando “*Certidão Negativa de Falência ou Concordata*”, “*Balanco Patrimonial e Demonstração de Resultado do último exercício*”.

No entanto, identificando o pregoeiro ausência **dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente**, bastava que fosse concedido oportunidade a licitante de “*sanear as falhas formais*” concedendo-lhe prazo para juntada de documento complementar (**Atestado de Saúde Financeira**), com o único fim de atestar uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, o **Balanco Patrimonial**, apresentado em tempo oportuno.

Nesse sentido, o art. 64 inciso I da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso).

Cabe destacar, portanto, que “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”, é o que preconiza o art. 12, III, da mesma legislação.

Em ambos os preceitos legais, é nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, tratando-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúna elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação.

Partindo dessa compreensão, é possível reconhecer que, restando dúvidas da Administração em relação a capacidade econômico-financeira da Instituição, pela ausência de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente, **é juridicamente possível a determinação de diligência do pregoeiro para inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, anterior ao seu afastamento definitivo com a inabilitação da Recorrente no processo licitatório.



Sendo assim, não restam dúvidas de que, a concessão de prazo para a Recorrente **juntar “Atestado de Saúde Financeira”**, possibilita atestar/complementar documento pré-existente a abertura da sessão pública do certame **“Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado”**, sendo, portanto, respeitado os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, como bem elucidado pelo (Acórdão 988/2022 Plenário):

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro **conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”(grifo nosso).

Entretanto, embora a legislação afirme que se trata de uma “faculdade”, prevalece que a realização da diligência é um poder-dever, não havendo discricionariedade em sua realização. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804) grifo nosso.

Dessa forma, havendo ausência de dados e/ou informação que possam elucidar alguma situação pré-existente para embasar a decisão da Administração, com respeito a autoridade julgadora, comprova-se que, **torna-se obrigatória a realização da diligência**, ainda que não prevista expressamente no edital. A propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ ilustra que:

“No procedimento, é **juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração**, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998) grifo nosso.

Diante do apresentado, com respeito a autoridade julgadora, comprova-se que, anterior a decisão de desclassificação/inabilitação da licitante, **admitir a juntada de informações e/ou documentos ausentes que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes**,

sendo, portanto, juridicamente possível a concessão de prazo a Recorrente para juntada de **“Atestado de Saúde Financeira”**.

Ademais, torna-se indispensável refletir que o conceito de “*boa situação financeira*” vai além da apuração de índices contábeis, uma vez que, há sim outras formas de avaliação estabelecidas no artigo 31 da Lei 8.666/93, quais sejam:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º)



Evidentemente, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices. A aferição da capacidade de uma empresa de **garantir a execução de um contrato com efetividade deve permear outros fatores que impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações.**

Compreende-se com isso que, é VÁLIDO considerar seu **capital social de R\$ 29.160.067,00** (vinte e nove milhões, cento e sessenta mil e sessenta e sete reais), seu **patrimônio líquido de R\$ 322.463.621,79** (trezentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), **demonstração de resultados, certidão negativa de falência e contratos anteriores** (atestados de capacidade técnica) que já foram adimplidos pela Recorrente de forma satisfatória.

Estas sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade.

Ainda cabe destacar que, a Instituição de Ensino Leonardi da Vinci – UNIASSELVI é a maior Instituição de Ensino Superior de Santa Catarina e uma das maiores do Brasil, ofertando mais de 300 cursos de Graduação, Pós-graduação, Profissionalizantes e Técnicos nas modalidades presencial e a distância. Para tanto, dispõem de estrutura, recursos tecnológicos e corpo docente composto por professores especialistas, mestres e doutores com propriedade para elaborar e ministrar conteúdo/material didático das disciplinas de acordo com sua área de conhecimento.

Analisando, portanto, todos esses aspectos em sua complexidade, é possível atestar que a Recorrente possui capacidade para assegurar a execução do contrato em sua integralidade de forma

efetiva, sendo comprovado dispor de qualificação econômico-financeira suficiente para cumprimento das obrigações decorrentes da presente licitação.



IV- DO PEDIDOS:

Tendo em vista que a Recorrente cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital de Pregão Eletrônico N° 20.06.2023.01-PE, especificadamente Item IV.- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA requer-se:

- a) A REVISÃO da decisão que INABILITOU a Recorrente, com a conseqüente REFORMA DA DECISÃO, HABILITANDO a Instituição de Ensino *Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda*, uma vez que restou demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.
- b) Que seja conhecido o presente RECURSO com a concessão de oportunidade a licitante para *sanear falha formal*, concedendo-lhe prazo para a juntada de documento complementar, qual seja: **Atestado de Saúde Financeira**, conforme art. 12 e 64 da Lei de Licitações 14.133/2021, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.
- c) O conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.
- d) Por conseqüente, requer-se que o presente RECURSO SEJA RECEBIDO. Caso a Sr. Pregoeiro não reconsidere a decisão, pleiteia-se o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior para apreciação, conforme a legislação aplicável que regulamenta as licitações públicas.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima consideração.

Indaial-SC, 28 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente por:
Norberto Siegel
CPF: [REDACTED]
Data: 28/08/2023 13:33:00 -03:00



NORBERTO SIEGEL
Gerente de Novos Negócios
CPF: 674.686.089-20



Anexo

1. Atestado de Saúde Financeira
2. Declaração ref. Atendimento Subitem IV.g – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NJ3Q5-WNF9G-KF8N8-FRAH4



Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Norberto Siegel (CPF ██████████) em 28/08/2023 13:33 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.210.25.254	Não disponível
Autenticação	norberto.siegel@uniasselvi.com.br (Verificado)
Login	
QCK/1pWgalJbvPQMgL5RWwph7x1n2t4Ek7D12hCIGsc=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.uniasselvi.com.br/validate/NJ3Q5-WNF9G-KF8N8-FRAH4>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.uniasselvi.com.br/validate>

Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda

CNPJ: 01.894.432/0001-56

Período: 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022



ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

Ativo Circulante

189.674.830,71

Realizável a Longo Prazo

391.556.510,96

Passivo Circulante

124.265.436,96

Passivo Não Circulante

134.502.282,92

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo = 2,24
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

Ativo Total

581.231.341,67

Passivo Circulante

124.265.436,96

Passivo Não Circulante

134.502.282,92

Ativo Total = 2,24
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

Ativo Circulante

189.674.830,71

Passivo Circulante

124.265.436,96

Ativo Circulante = 1,52
Passivo Circulante

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO PATRIMONIAL

Passivo Circulante

124.265.436,96

Passivo Não Circulante

134.502.282,92

Patrimônio Líquido

322.463.621,79

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante = 0,80
Patrimônio Líquido



ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

Passivo Circulante
124.265.436,96
Passivo Não Circulante
134.502.282,92
Ativo Total
517.480.728,97

$$\frac{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = 0,50$$

Assinado eletronicamente por:
Fábio Rogério Ramos
CPF: [REDACTED]
Data: 25/08/2023 14:20:30 -03:00



Fábio Rogério Ramos
Contador CRC SP – 228563/O-0 T-SC

Assinado eletronicamente por:
Carlos Henrique Boquimpani de Freitas
CPF: [REDACTED]
Data: 24/08/2023 17:29:21 -03:00



Carlos Henrique Boquimpani de Freitas
Diretor Financeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YYDV4-N2YLC-QKGUW-NHPS2

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Carlos Henrique Boquimpani de Freitas (CPF [REDACTED]) em 24/08/2023 17:29 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.90.59.66	Não disponível
Autenticação carlos.freitas@uniasselvi.com.br	
Email verificado	
YugipuaGaLFxuwth34Pcc1tDtneGuWcwYt8YBDza5O4=	
SHA-256	

- ✓ Fábio Rogério Ramos ([REDACTED]) em 25/08/2023 14:20 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.183.214.183	Não disponível
Autenticação fabio.ramos@vitru.com.br	
Email verificado	
6GJMq2my4eCOSEunRSyb6zEeXYeu9DNC8oLmU8E8BXE=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.uniasselvi.com.br/validate/YYDV4-N2YLC-QKGUW-NHPS2>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.uniasselvi.com.br/validate>





DECLARAÇÃO
(IV.g – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)

Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/CE
Ref. Pregão Eletrônico nº 20.06.2023.01-PE

A **SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA**, sediada na rua Doutor Pedrinho, nº 79, sala 01, bairro Rio Morto, Indaial/SC, CEP: 89.082-262, inscrita no CNPJ sob nº 01.894.432/0001-56, neste ato representado por NORBERTO SIEGEL, portador da Carteira de Identidade nº 2332001-0 e do CPF nº [REDACTED], abaixo assinado, **DECLARA**, para os devidos fins de direito, em atendimento ao subitem IV.g – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, que, seu patrimônio líquido de **R\$ 322.463.621,79** (trezentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) **é superior a 10% (dez por centos)** do valor estimado da contratação (para cada lote cotado pelo licitante), qual seja:

ITEM	CAPACITAÇÃO	VALOR
1	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	R\$ 35.428,80
2	PLANEJAMENTO E ESTRATÉGIAS PARA GESTÃO ESCOLA	R\$ 57.570,50
3	FORMAÇÃO DE AUXILIARES DE SALA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$ 35.428,80
4	ESCOLA DA INFÂNCIA: PRÁTICAS E TEORIAS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE (DIRETRIZES, BNCC), TENDO COMO EIXOS ESTRUTURANTES O BRINCAR E AS INTERAÇÕES PAUTADAS EM UMA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR POR CAMPOS DE EXPERIÊNCIA.	R\$ 6.571,60
VALOR TOTAL: R\$ 154.999,70 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos).		

Aproveito a oportunidade para apresentar votos de estima consideração.

Indaial-SC, 28 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente por:
Norberto Siegel
CPF: ***.686.089.**
Data: 28/08/2023 13:33:00 -03:00



NORBERTO SIEGEL
Gerente de Novos Negócios
RG: 2332001-0
CPF: 674.686.089-20